

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Junji Abe)

Institui mecanismo para promover a geração renovável descentralizada de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui mecanismo para promover a geração renovável descentralizada de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei e de sua regulamentação, considera-se geração renovável descentralizada de energia elétrica a realizada por instalações com capacidade instalada de, no máximo, 1.000 quilowatts (kW) e conectadas diretamente à rede de distribuição.

Art. 2º O aumento da capacidade instalada de geração renovável descentralizada deverá observar, por 25 anos, uma meta anual de 1.000 megawatts (MW), para cada uma das seguintes fontes:

- I – solar;
- II – hidráulica;
- III – biomassa, incluído o biogás;
- IV – eólica.

Art. 3º A energia injetada na rede elétrica pelas instalações de geração renovável descentralizada deverá ser integralmente adquirida pela concessionária de distribuição local.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá o modelo padrão de contrato a ser firmado entre a distribuidora e o responsável por instalação de geração renovável descentralizada de energia elétrica, que terá prazo de vigência de vinte anos.

Art. 4º As instalações de geração renovável descentralizada serão responsáveis pelos custos de conexão, que será realizada pela concessionária de distribuição local.

§ 1º Os custos de expansão, reforço ou otimização da rede elétrica que se fizerem necessários serão de responsabilidade das concessionárias de distribuição ou de transmissão afetadas.

§ 2º Para o caso de instalações de geração de até 75 quilowatts (kW) de capacidade instalada, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 5º A energia elétrica injetada na rede de distribuição pelas instalações de geração renovável descentralizada será remunerada pelas seguintes tarifas:

I – para a fonte solar:

- a) R\$ 430,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;
- b) R\$ 390,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;
- c) R\$ 355,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

II – para a fonte hidráulica:

- a) R\$ 195,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;

b) R\$ 175,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;

c) R\$ 160,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW.

III – para a biomassa, incluído o biogás, como fonte:

a) R\$ 230,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;

b) R\$ 209,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;

c) R\$ 190,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW;

IV – para a fonte eólica:

a) R\$ 200,00 por megawatt-hora (MWh) para os primeiros 10 kW instalados;

b) R\$ 180,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 10 kW e menor ou igual a 75 kW;

c) R\$ 165,00 por MWh para a capacidade instalada acima de 75 kW e menor ou igual a 1.000 kW.

§ 1º As tarifas referidas nos incisos II, III e IV do *caput*, no mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 1,5 %.

§ 2º As tarifas referidas no inciso I do *caput*, no mês de janeiro de 2014, e nos meses de janeiro dos anos subsequentes, serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e reduzidas em 6,0 %.

§ 3º A partir do primeiro mês de janeiro posterior a doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 2º será acrescido se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores ultrapassar:

I – 1.350 MW, com acréscimo de 3,5 %;

II – 1.700 MW, com acréscimo de 7,0 %;

III – 2.050 MW, com acréscimo de 10,5 %;

IV – 2.400 MW, com acréscimo de 14,0 %.

§ 4º A partir do primeiro mês de janeiro posterior a doze meses da data de publicação desta lei, o percentual de redução de que trata o § 2º será diminuído se a soma das capacidades instaladas nos doze meses anteriores for inferior a:

I – 850 MW, com redução de 2,0 %;

II – 700 MW, com redução de 4,0 %;

III – 550 MW, com redução de 6,0 %.

Art. 6º Os custos decorrentes do pagamento das tarifas referidas no art. 5º serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica.

Art. 7º O inciso II do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º.....

.....

§ 8º

.....

f) contratos celebrados com instalações de geração renovável descentralizada de energia elétrica.

.....(NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira possui uma regulamentação bem sucedida quanto à contratação de energia elétrica proveniente de grandes empreendimentos. Trata-se dos leilões para suprimento das concessionárias de distribuição, realizados pelo Governo Federal, que têm conseguido contratar, a preços razoáveis, grandes blocos de energia renovável provenientes, principalmente, de hidrelétricas e parques eólicos.

Entretanto, a geração descentralizada, realizada por empreendimentos de menor porte, não encontra ainda um arcabouço legal que a incentive apropriadamente, enquanto, internacionalmente, essa modalidade de produção de eletricidade é a que mais se expande.

A energia solar fotovoltaica, por exemplo, foi a fonte que apresentou o maior crescimento nos últimos dez anos em todo o mundo. Isso por meio de pequenas centrais constituídas de painéis solares instalados, em sua maioria, sobre os telhados das residências. Foram criados milhões de empregos nos ramos industriais e de serviços e obtidos importantes ganhos tecnológicos. Nossa economia, entretanto, não se beneficia deste surto de desenvolvimento e corre o risco de permanecer indefinidamente em desvantagem em relação às nações que assumiram a dianteira no processo.

Devemos destacar que a geração descentralizada, pela maior proximidade dos consumidores de energia elétrica, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando vultosos investimentos. Essas pequenas unidades de produção de eletricidade apresentam impacto ambiental mínimo e, com a utilização de fontes renováveis, evitam a emissão dos indesejáveis gases de efeito estufa, diretamente associados às mudanças climáticas que hoje presenciemos. Ganhos ambientais adicionais podem ser alcançados, como ocorre com a energia elétrica produzida pelo biogás obtido de dejetos da criação de suínos, por exemplo, que evita o lançamento de elevada carga de matéria orgânica poluidora nos cursos d'água das regiões que praticam intensivamente essa atividade pecuária.

Além disso, essas pequenas geradoras podem entrar em operação rapidamente, compensando as crescentes dificuldades enfrentadas na construção dos grandes empreendimentos hidrelétricos.

A geração descentralizada, realizada por meio das fontes que propomos incentivar, também possui a vantagem de ser complementar ao regime hidrelétrico, pois é no período de seca, quando os reservatórios se esvaziam, que ocorre a maior incidência de radiação solar, os melhores ventos e a maior disponibilidade de biomassa, como o bagaço da cana-de açúcar.

A geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o despacho de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração. Ressaltamos que, atualmente, o custo das térmicas chamadas a operar chega a ultrapassar os R\$ 800,00 por megawatt-hora.

O fomento à produção de eletricidade na forma prevista neste projeto será também importante para promover o crescimento da economia brasileira, pois criará o mercado necessário para a implantação de cadeias produtivas espalhadas por todo o país, favorecendo, adicionalmente, a redução das desigualdades regionais.

Para que o Brasil possa aproveitar todos os ganhos mencionados, revertendo a omissão que ainda persiste em nossa política energética, propomos uma sistemática que facilita e incentiva a geração descentralizada, baseada na venda automática de toda a energia injetada na rede elétrica para as distribuidoras, a preços compatíveis com os custos de cada tecnologia. Esse modelo está em sintonia com o adotado nas legislações dos países que obtiveram os maiores sucessos na implantação dessa moderna e sustentável forma de produção de eletricidade.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios associados a esta proposição — energéticos, ambientais, tecnológicos, sociais e econômicos — solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **Junji Abe**